RESOLUÇÃO N.º 18/2023

Decide e orienta sobre condutas dos candidatos sobre Processo de Escolha do Conselho Tutelar, Pleito 2024/2027 e dá outras medidas, com base nos § 5º e 7º, e seus Incisos II, IV a VII, do artigo 8º Resolução CONANDA 231/2022

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais n.º 2259/2009, 2579/2015, 2792/2018 e 3.034/2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Enfatizar que quaisquer tipos de propagandas eleitorais, ou de promoções pessoais em razão destas, são expressamente proibidas antes da divulgação da Relação Final e Oficial dos Candidatos Considerados Habilitados que se dará após o processo da Prova de Conhecimentos Específicos.

Parágrafo Único: Para determinação das ações de promoção pessoal além das sanções legais, também serão consideradas as relatadas pela Resolução CONANDA 231/2022, alínea C, inciso IX, § 7º do artigo 8º:

> c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 2º. Aos servidores públicos municipais que sejam candidatos e estejam ocupando cargos de chefia, orienta-se que mantenham suas atitudes idôneas de trabalho, sem instrumentalização da máquina pública ao seu favor, e caso possível, durante o período de campanha solicitem licença de suas funções;

Art. 3º. Aos conselheiros tutelares titulares que estejam como candidatos a novo pleito, orienta-se que mantenham suas condutas idôneas de trabalho, sem utilização do seu colegiado ou da Rede de atendimento SUAS e de Justiça a seu favor;

Art. 4º. Aos membros de entidades religiosas fica expressamente proibida veiculação de campanha às igrejas através de:

I – Financiamento de campanha;
II – Propaganda eleitoral nos templos de qualquer natureza;

§ 1º Orienta-se aos candidatos integrantes de unidades religiosas que estejam ocupando cargos de liderança, coordenação e ou administração, que se possível, durante o período de campanha solicitem afastamento de suas funções;

§ 2º Estas medidas têm como base o inciso VI, § 7º, artigo 8º da Resolução CONANDA 231/2022.

Art. 5º. Aos candidatos que são funcionários das Organizações da Sociedade Civil (OSC) valerão as mesmas regras previstas aos servidores públicos, conselheiros tutelares e membros de entidades religiosas, ficando expressamente proibida a vinculação da campanha eleitoral à OSC assim como orienta-se em caso de cargos de poder e decisão, que solicitem afastamento temporário de suas funções durante o período de campanha eleitoral;

Art. 6º. Fica proibida a vinculação de campanha político-partidária dos candidatos através de:

I – Financiamento de campanha;
II – Utilização da estrutura dos partidos para promoção pessoal

Parágrafo Único: Estas medidas têm como base o inciso V, § 7º, artigo 8º da Resolução CONANDA 231/2022.

Art. 7º. Fica impedida a presença de quaisquer candidatos em quaisquer circunstâncias nos 03 (três) meses que precedem o pleito, 01 de julho de 2023 a 30 de setembro de 2023 de inaugurações de obras públicas;

Art. 8º. Fica impedida a realização de campanha eleitoral em repartições públicas e de eventos organizados pela Administração Pública.

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Iúna/ES, 13 de junho de 2023.

POLIANA LOPES DE FREITAS
PRESIDENTE DO CMDCA